



PROCESSO: 21.856-1/2016
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
MT LOCADORA DE MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA – OAB/GO 34.082
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Denúncia apresentada pelos Srs. Vilson Campos Mascarenha Jorge, Presidente da Câmara dos Vereadores e Elizeu Souza Parga, Vereador, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, noticiando alegada irregularidade no Contrato n.º 061/2015, cujo objeto se refere ao contrato de locação com doação ao final, pactuado entre o executivo municipal e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários LTDA.

Em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194850/2017), a SECEX desta 3ª Relatoria constatou a procedência dos fatos apresentados pelos Representantes, razão pela qual apontou a ocorrência da seguinte irregularidade:

MT LOCADORA DE MAQUINARIOS E VEICULOS LTDA - CONTRATADO/
Período: 01/01/2015 a 31/12/2017

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2015 a 31/12/2017

1) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Dissimulação do negócio jurídico de fato na realização do Pregão nº 22/2015 e posterior celebração do Contrato nº 061/2015, firmado entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, pois ocorreu a locação com doação ao final do contrato, sendo que, trata-se de fato de um contrato de compra e venda. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS





Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os Responsáveis, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Prefeito Municipal) e a empresa MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda foram devidamente citados, oportunidade em que ofertaram suas justificativas, tempestivamente (Doc. Digital 239695 e 242238/2017, respectivamente).

A SECEX desta 3ª Relatoria, em análise dos argumentos e documentos encaminhados pelos Responsáveis, opinou pelo afastamento da irregularidade apesar da aquisição ter sido realizada por meio de locação com doação ao final.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5.553/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em consonância com a Equipe Técnica, manifestou-se no seguinte sentido:

- a) pelo recebimento da denúncia como representação externa e admissibilidade dessa, conforme artigo 46, II, da LO/TCE-MT, e art. 224, I, a, do RITCE/MT.
- b) no mérito, pela improcedência diante do afastamento da irregularidade GB99.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que muito embora tenha sido prolatado juízo de admissibilidade favorável à presente Denúncia, observo que se trata de Representação de Natureza Externa, conforme preceituam os artigos 219 e 224, inciso I, “a”, do RITCEMT, uma vez que a vestibular foi subscrita por autoridades públicas.

Dessa forma, ratifico o juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 89, incisos II e IV da Resolução 14/2007, porém recebo a vertente Denúncia como Representação de Natureza Externa e desta conheço.

Entrevejo dos autos que a Unidade de Técnica apontou a ocorrência de dissimulação de negócio jurídico (irregularidade classificada como **GB99**) decorrente da locação de bens móveis com doação ao final do contrato.





Apontou ainda, que até abril de 2017 o Município pagou à Contratada o montante de R\$ 1.181.328,00, referente à locação dos veículos descritos no Contrato n.º 61/2015.

Demonstrou também, que a aquisição de tais veículos custaria aos cofres públicos o equivalente a R\$ 1.144.842,68, o que aparentemente representa dano ao erário municipal.

Pois bem. Da análise do Contrato n.º 61/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda, observo que o valor total da locação com doação importará, ao final, na quantia de R\$ 2.774.864,00 ao cofre municipal.

Nesse compassar, o instituto escolhido pela administração, a priori, se apresenta desvantajoso para a aquisição dos veículos. Entretanto, não vislumbro no deslinde processual elementos suficientes para aferir a extensão do provável dano.

Assim, concluo que no caso dos autos, o procedimento mais adequado é a conversão da presente Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas, para averiguar a existência, ou não, de superfaturamento por sobrepreço do valor unitário dos veículos adquiridos, levando em conta tratar-se de uma operação financiada de bens móveis.

Ressalto que este Tribunal de Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa n.º 9.092-1/2014, julgou ser desvantajosa e ilegal tal prática, razão pela qual, também determinou a instauração de Tomada de Contas para a apuração do *quantum* indevidamente gasto pelo Município.

Diante do exposto, converto a presente Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas, nos termos do artigo 230 c/c artigos 156 e 157 do Regimento Interno TCE/MT.

Sendo assim, **determino a publicação** da presente Decisão Singular.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo, para que **altere o campo “assunto”**, passando a constar Tomada de Contas.





Por fim, por se tratar de decisão irrecorrível (artigo 283-F, do Regimento Interno do TCE/MT), determino a remessa dos autos à SECEX.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 26 de julho de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

